

Fundamentos do voto.

As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, conforme dispõe o §3º, do art. 71 da Constituição Federal, e o § 3º do art. 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Diante da permissiva constitucional, torna-se necessário no presente caso a homologação plenária da decisão singular 2772/2012, para posterior execução judicial da multa pela Procuradoria Geral do Estado, segundo previsão contida no § 4º do artigo 90 da Resolução 14/2007, deste Tribunal.

Logo, diante do não pagamento da multa imposta singularmente pelo Conselheiro Relator, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Pleno para homologação. Tal medida é essencial, uma vez que transforma o Julgamento Singular em título executivo líquido, certo e exigível.

VOTO

Diante do exposto, e no uso da competência a mim atribuída pelo §4º do artigo 90 da Resolução 14/2007, acolho o parecer ministerial 443/2013 e **VOTO** pela **homologação** por este Tribunal Pleno do Julgamento Singular 2772/2012, por meio do qual foi aplicada multa de 31 UPFs ao gestor da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, **Sr. Osvaldo Katsuo Minakami**, em razão de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 002/2011, a fim de ser lavrado o competente Acórdão e constituir o Título Executivo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial.

É o meu voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2013.

(Assinatura Digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator